

N.F. N° - 222468.0021/19-2

NOTIFICADO - POSTO UNIVERSAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

NOTIFICANTE - PAULO DE TARSO DE ALMEIDA

ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.12.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0425-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. ATIVO FIXO. Contribuinte comprovou ter recolhido o ICMS da diferença de alíquota-DIFAL na apuração mensal do ICMS. Provas apresentadas elidiram a imputação fiscal, e foram acatadas pelo Notificante. Infração insubsistente. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 30/07/2019, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$1.602,13, multa de 60% no valor de R\$961,28, mais acréscimo moratório no valor de R\$771,36, perfazendo um total de R\$3.334,77, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **06.01.01**: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. 2014: meses de agosto e outubro.

Enquadramento Legal: Art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96 c/c art.305 §4º inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13780/2012. .

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 18/29, falando que vem tempestivamente apresentar suas razões de impugnação, anexa, requerendo a Vossa Senhoria, que devidamente processadas, as encaminhe ao Egrégio Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF, para exames e julgamento por uma das suas colendas Juntas de Julgamento Fiscal, para melhor fim de direito e de Justiça. A impugnante anexou à defesa os seguintes documentos: Demonstrativo de Cálculo de Diferencial de Alíquota – Ativo imobilizado; DMA, Registro de apuração do ICMS do mês 08/2014, onde contém o lançamento do ICMS/DIFAL R\$1.500,00 na apuração com o pagamento do ICMS apurado de R\$1.713,52; DMA, Registro de apuração do ICMS do mês 10/2014, onde contém o lançamento do ICMS/DIFAL R\$102,13 na apuração com o pagamento do ICMS apurado de R\$260,15.

O Notificante presta informação fiscal nas fls. 32/33, preliminarmente afirmando ter visto e analisados os argumentos e a documentação apresentada, onde concluiu que a notificada conseguiu elidir os fatos imputados na notificação e que os valores reclamados na ocorrência 31/08/2014 e 31/10/2014, estão no EFD notadamente nos “REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIAS” lançados no ajuste de débito do imposto, configurando crédito do ICMS.

Requer a improcedência da Notificação.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da diferença de alíquota – DIFAL, sobre as aquisições interestaduais de produtos destinado ao ativo imobilizado da empresa, com o valor histórico de R\$1.602,13.

A Notificada na sua defesa vem tempestivamente apresentar suas razões de impugnação, anexa uma série de documentação fiscal para que seja analisado por uma Junta de Julgamento Fiscal para melhor fim de direito e justiça.

O Notificante informa que após a análise da documentação apresentada, reconhece que a notificada conseguiu elidir os fatos imputados na notificação e que os valores reclamados na ocorrência 31/08/2014 e 31/10/2014, estão no EFD notadamente nos “REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIAS” lançados no ajuste de débito do imposto.

Na análise da documentação anexada ao processo pela defesa, constato que os valores cobrados na Notificação Fiscal pela falta de pagamento da diferença de alíquota nas compras interestaduais de produtos do ativo immobilizado da empresa, foram lançados no livro de registro de Apuração do ICMS e fizeram parte do resultado da apuração mensal, nos dois períodos da ocorrência, 08 e 10/2014, que resultou em débito tributário recolhido normalmente pela empresa com os respectivos valores R\$1.713,52 e R\$260,15.

Assim, acato as argumentações e as provas documentais apresentadas pela defesa e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **222468.0021/19-2**, lavrada contra **POSTO UNIVERSAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2021.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR